



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 201/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26/05/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº1/3070/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200407770

RECORRENTE. AVELINO FORTE TERCIUS.

RECORRIDO. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

RELATOR DESIGNADO: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA.Deixar de escriturar, no livro próprio para registros de entradas, duas notas fiscais de produtos sujeitos a substituição tributária no Montante de R\$29.225,00.Dispositivos legais infringidos 269 do Decreto 24.569/97 e art.18 da Lei 12.670/96 e penalidade inserta no art. 878, III, "G", combinado com o art.881 do Dec.24.569/97 e art.126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.Defesa Tempestiva e não provida.Decisão de 1ª instancia confirma o Auto de Infração e condena o contribuinte a pagar a multa devida.O recurso voluntário segue mesma linha de defesa. Consultoria opina pela reforma da decisão condenatória do julgador de 1ª instancia para parcial procedência e a 2ª câmara ratifica, por maioria de votos, a reforma da decisão monocrática para parcial procedência.

RELATORIO

O presente Auto de Infração trata de deixar de escriturar, no livro próprio para registros de entradas, duas notas fiscais de produtos sujeitos a substituição tributária no Montante de R\$29.225,00. Dispositivos legais infringidos 269 do Decreto 24.569/97 e art.18 da Lei 12.670/96 e penalidade inserta no art. 878, III, "G", combinado com o art.881 do Dec.24.569/97 e art.126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

O contribuinte adentra aos Autos com a impugnação tempestiva, porem não consegue afastar a acusação com seus argumentos defensórios. Repete o mesmo alegado por ocasião do recurso voluntário.

O julgamento condena o autuado a recolher aos cofres públicos a multa no valor de R\$2.922,50 (dois mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) fundamentando a decisão no art.269 do Dec. nº24.569/97 e a penalidade correspondente do art.123, III, letra "G" do referido decreto combinado com o art.126. A Consultoria e a Procuradoria opinam pela reforma da decisão monocrática para parcial procedência em função da ciência do Auto de infração não poder afirmar com clareza, a data de autenticação do Livro Diário o qual serve de prova para comprovar a escrituração optando pela aplicação do art.112, II do CTN e a 2ª Câmara de Recursos Tributários, por maioria de votos, reforma a decisão de 1ª instancia para parcial procedência seguindo a linha do Parecer.

VOTO DO RELATOR

As evidências de condenação apontada pelo Auto de infração são corroboradas pela decisão de 1ª instancia, no entanto, a ciência do Auto de infração não deixa claro, a data de autenticação do Livro Diário e nesse aspecto, divirjo da ilustre Conselheira Relatora que se pronunciou pela procedência, e ainda, entendo que a escrituração embora em data posterior á formalização do Auto de infração, comprove a escrituração contábil a qual beneficia a autuante com a atenuante. Não restou caracterizada, no termo de intimação, a ciência do contribuinte, não caracterizando o inicio da ação fiscal para efeito do cumprimento espontâneo da obrigação principal e acessória. Como não se sabe o dia que efetivamente o Contribuinte foi intimado, não se pode confirmar se o termo de autenticação do Livro Diário ocorreu antes ou depois da ciência do auto

de infração, devendo o contribuinte ser beneficiado com a atenuante e o presente auto de infração ser julgado parcialmente procedente, devendo ser a multa de 20UFIR, entendendo ser a cópia do Livro Diário prova suficiente para comprovar a escrituração.

MULTA.....20UFIR

Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do Relator designado e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

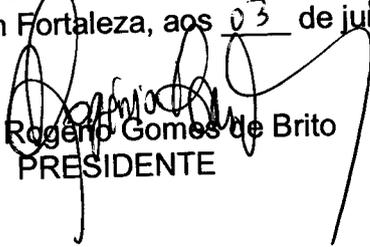
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente AVELINO FORTE TERCIUS.e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

RESOVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar parcialmente procedente a ação fiscal com aplicação de 20UFIRCEs, nos termos do primeiro voto vencedor proferido pelo Conselheiro Ildebrando Holanda Junior que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer adotado pela Consultoria Tributária e aprovado pela Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos as Conselheiras Sandra Maria Menezes Tavares de Castro (Conselheira Relatora) e Regineusa de Aguiar Miranda que se manifestaram pela parcial procedência, aplicando-se o disposto no art.126 da lei nº 12.670/96 (30 UFIRCEs por cada documento fiscal não escriturado, correspondendo a 60 UFIRCEs); a Conselheira Eridan Régis de Freitas, que votou pela procedência, de acordo com o julgamento singular;e a Conselheira Francisca Marta de Sousa que votou pela parcial procedência, aplicando-se o

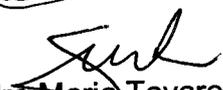
disposto no art.126 da lei 12670/96, na sua redação originária(aplicação de 30 UFIRCEs)

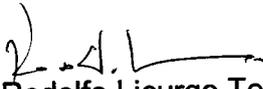
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2.005.

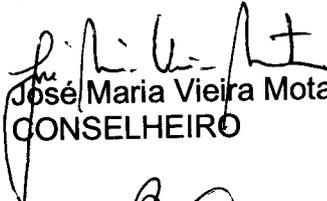

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO